

Processo: 485/2023

Veto ao Projeto de Lei CM 14/2023

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador EDILSON SANTOS, que dispõe sobre: **“autoriza o Poder Executivo a instituir a delegacia especializada em crimes contra a pessoa com deficiência no Município de Santo André.”**

O projeto de lei nº 14/23, foi incluído na ordem do dia em 23/02/2023, sem análise jurídica da Consultoria Legislativa da Casa, o qual foi aprovado em (02) dois turnos, gerando o autógrafo 44/2024. Neste interim, recebeu VETO TOTAL do Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 066.06.2024, referente ao projeto de lei CM nº. 14/2023, esclarecemos nesta oportunidade que a Constituição Federal ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

Prosseguindo no tema, se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.



As razões de veto elucidam que segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles (art, 2º da CF).

O veto em suas razões aduz: *“Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Deste modo, se possível fosse ao Município legislar sobre segurança pública, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que o presente projeto de lei pretende criar uma estrutura de trabalho conjunta entre agentes do Município e agentes atuantes na referida delegacia, conferindo-lhes atribuições e, por consequência, criando ao Município despesa não prevista ao arripio da lei orçamentária. Por fim, importante consignar as manifestações das Secretarias de Segurança Cidadã e da Pessoa com Deficiência no sentido de que o Poder Executivo Municipal encontra-se, no momento, em tratativas junto à Delegacia de Polícia Seccional de Santo André acerca da matéria tratada neste projeto de lei, merecendo destaque: 1) a edição do Decreto Estadual nº 65.906, de 09 de agosto de 2021, que autoriza a implantação de Centros de Apoio Técnico – CAT em unidades policiais para realização de atendimento multidisciplinar e especializado de pessoas com deficiência vítimas de violência, que contam com psicólogos, assistentes sociais e intérpretes de libras; 2) a expectativa de utilização da infraestrutura já existente na Delegacia do Idoso.”*

Diante do exposto, o **veto total ao autógrafa de nº. 44/24**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.



Por fim, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 01 de julho de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

